



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 049/2020

Ref. ao Processo Licitatório nº 4457/2020

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da Impugnação técnica interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, enviada por email, em 15 de maio de 2020, pleiteando alterações do descritivo do ato convocatório.

II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 130/136, do processo administrativo nº 4457/2020, "...requer a impugnante que essa r. Administração se digne de:

1. Aceitar também as **tiras que utilizem a enzima glicose oxidase**, além da desidrogenase, já que como enfaticamente demonstrado, tal enzima não sofre ação de substâncias interferentes;
2. Esclarecer se as licitantes poderão **considerar em sua proposta a proporção de glicosímetros/tira praticada pelo mercado - qual seja, 1 glicosímetro para cada 1.000 tiras.**"

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.



Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando o ponto discorrido na peça recursal da Recorrente, qual seja, alterações do descritivo do ato convocatório, conforme descrito na mesma, o parecer técnico esclarece pontualmente tal solicitação, conforme descrito às fls. 152 (f/v) e 153 dos autos, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO.**

Foi o Parecer técnico ratificado pela Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, Sra. Jaqueline D'Oliveira Jubini.

V - CONCLUSÃO

Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2020 em seus estritos termos, conforme Parecer Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, acolhimento na íntegra do mesmo pela Ordenadora de Despesa e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

Viana/ES, 22 de maio de 2020.


GEORGEA PASSOS
Pregoeira
Portaria nº 030/2020